



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer o Projeto de Lei nº 5.144/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônico para viabilizar os recebimentos de créditos municipais por cartão de crédito e débito, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Homzerto C. dos Santos, em 07/08/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos para viabilizar os recebimentos de créditos municipais por cartão de crédito e débito, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/07/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A comissão em análise ao referido projeto de lei, deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa, sendo o mesmo apresentado em 01/08/2019.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, a finalidade do projeto "visa beneficiar tanto os contribuintes quanto o Município, visto que este poderá receber imediatamente o valor do tributo municipal por meio de pagamento com cartão e crédito."

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determinam os arts. 70 da Lei Orgânica e ainda o art. 111 do Regimento Interno, sendo do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação.²

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O parecer da assessoria desta Casa foi no mesmo sentido, vejamos:

[...] Diante do exposto, conclui-se que, excepcionalmente, é possível a contratação por empresa pública de serviços prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];
Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



desde que devidamente comprovada a conveniência, a oportunidade, a razoabilidade, a vantajosidade e a economicidade da medida, bem como o interesse público envolvido. Tratando-se de serviço comum, é recomendável que seja instaurado o procedimento de licitação, conforme as orientações traçadas na legislação de regência e neste pronunciamento.[...]

Em análise ao presente projeto temos que os aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e arts. 70, 72, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Ressalta-se, no entanto, que deverá a Municipalidade atentar acerca da forma de contratação do serviço, através de instauração de processo licitatório, conforme bem dissertou a assessora jurídica em seu parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.144/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de agosto de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.144/2019.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

faltou

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro